

RESOLUÇÃO N° 34 /2019

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/10/2019

PROCESSO N°: 1/1130/2016

AI: 1/2016.02306-8

RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. Falta de emissão de documento fiscal. Infração apurada mediante o confronto entre os valores declarados na EFD e os valores informados pelas administradoras de Cartão de Débito/Crédito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª instância. 1 - Afastadas as preliminares suscitadas pela parte; a) cerceamento ao direito de defesa; b) ausência dos requisitos formais no lançamento tributário; c) falta de competência da autoridade designante. Nulidades afastadas com os fundamentos no art. 197, Il do CTN, Art. 126 da Lei nº 12.670/96 e Art. 821, §5º, I do Dec.24.569/97, respectivamente. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no Art. 18 da Lei 12.670/96. Com penalidade prevista: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.



PALAVRA-CHAVE: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - EFD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO.

# **RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de falta de emissão, pelo o contribuinte, de cdoc. fiscal. Referente a operações com Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou Similares.

Assim descreve o relato da Infração:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO.

ATRAVES DE LEVANTAMENTO FISCAL APUROU-SE A FALTA DE EMISSAO, PELO O CONTRIBUINTE, DE CDOC. FISCAL NO VALOR DE R\$53.691,32, REF. OPER. DE VENDA COM CARTAO DE CERD.OU SIM.NO PER. DA FISC. S/CMS. MULTA R\$ 5.369. 13.V INF COM"

Artigos infringidos: Art. 18 da Lei 12.670/96. Com penalidade apontada: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

 Analisando os arquivos de dados do contribuinte do período da fiscalização que constam da resposta a solicitação feita à célula de laboratório Fiscal - CELA B, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (arquivo original em anexo), constatou -se diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços sujeitos ao ICMS declarados pelo contribuinte, na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, em confronto com os valores informados



pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou Similares, relativos às transações comerciais utilizando-se esta modalidade de pagamento - TEF, sendo que não houve nenhum valor declarado na EFD, pois a empresa estava baixada. Sendo assim, foi aberta a Ação Fiscal Restrita Ordem de Serviço nº 2016.00960 e feita a solição ao CELAB das informações referentes ao período de 01/09/2015 a 30/11/2015 (resposta da solicitação - Arquivo SOL), a fim de verificar-se a situação. Na tabela abaixo consta os valores declarados no TEF o CELAB ENVIO OS DA DOS DE 01/09/2015 a 30/11/201 5):"

(...)

• "Como a empresa estava baixada e não houve declaração da EFD, solicitou se através do Termo de início de fiscalização nº 2016.00994 os documentos fiscais referentes as operações declaradas pelas empresas Administradoras de Cartão de Crédito ou de Cartões de Débito, ou Similares, no TEF. O contribuinte não entregou nenhuma documentação referente as operações. Sendo assim, no levantamento dos percentuais de operação tributada e não tributada utilizou-se o levantamento realizado na Ação Fiscal Plena nº 2015.16264 no período de 01/07/201 2 a 20/06/2012.

(...)

A presente informação complementar refere-se ao percentual não-tributado da diferença entre o
TEF - EFD, apurado no levantamento realizado, seguindo a legislação em vigor.

Segundo o art. 10 da Norma de Execução n°3 de 21 de junho de 2011, a penalidade aplicável a situação em que os valores declarados no TEF são maiores que os apurados nas demais informações fiscais do contribuinte, é a prevista no art. 23, inciso III, alínea "b" da Lei n 12.670, de 1996, isto é, a aplicável á falta de emissão do documento fiscal.

Porém, o § 1° do mesmo art. 10° da Norma de Execução nº 3 de 21 de junho de 2011, a penalidade aplicável a no caso de vedas isentas, não tributadas ou sujeita a substituição tributária, é a tipificada no art. J 26 da Lei nº 12.670, de 1996.

- O § 1° do art. 10° da Norma de Execução nº 3 de 21 de junho de 2011. Art. 126 da Lei nº 12.670/96.
- O contribuinte teria violado o art. 18. da Lei nº 12.671/96, ficando sujeito à penalidade de multa equivalente a 10% sobre a operação, na forma do art. 126 da Lei nº 12.670/96.



A recorrente apresentou Impugnação em 30/03/2016 (Fls.23/43), alegando em síntese:

- Que o auditor fiscal da receita estadual André da Mota Castelo não teria competência para assinar o ato designatório da Ação Fiscal;
- Que consta ausência de assinatura do Supervisor da Fiscalização nas informações complementares do auto de infração;
- Que não se fez constar no Termo de Conclusão de Fiscalização os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável;
- que a materialidade da infração não foi comprovada e não foi anexado as cópia das notas fiscais;
- Que o auto é nulo por ausência de prévio procedimento administrativo para obtenção das informações das operadoras de cartão de crédito;
- · Que houve cerceamento de defesa:
- Que não houve prejuízo ao fisco.

A Julgadora Singular decidiu pela procedência do auto de infração, com base no art. 18 Da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: ICMS-ST. FALTA DE EMISSÃO DE DOC UMENTO FISCAL. O Contribuinte deixou de emitir documento fiscal decorrente de vendas com cartão de crédito ou similar, no valor de R\$ 53.691.32, referente operação de venda com cartão de crédito, multa de R\$ 5.369,13. Decisão com base no art. 18 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO, JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA"

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.62/82) alegando em síntese:

- 1. Da nulidade do auto de infração ausência de requisitos formais;
- 2. Da nulidade do auto de infração da ausência de demonstração do ato ilícito;



- 3. Da nulidade do auto de infração da ausência de prévio procedimento administrativo;
- 4. Da nulidade do auto de infração do cerceamento de defesa;
- 5. Da Nulidade do auto de infração ausência de prejuízo ao fisco e de penalidade especifica.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº207/2019, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, para decidir pela procedência da autuação, alegando em síntese:

- No tocante a nulidade de falta de competência da autoridade designante da ação fiscal, diga que o supervisor de auditoria fiscal em Sobral tem competência para designar ação fiscal segundo o previsto no art. 821, §5°, I do Dec. 24.569/97, portanto, afasto a nulidade requerida.
- Quanto a falta de assinatura do supervisor no auto de infração, entendemos que não é motivo de nulidade do processo, quando o agente autuante tem competência para a ação fiscal e assina o auto de infração, como no caso em tela.
- No que se refere a falta dos dispositivos legais infringidos, da base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS no termo de conclusão de fiscalização, não é motivo de nulidade, uma vez que o auto de infração é exigido apenas multa (art. 126 da Lei n. 12.670/96) que está consignada no auto de infração(R\$ 5.369,13), o que confere ao contribuinte exercer o direito a ampla defesa e o contraditório.
- Esclareça que o cd anexo (fl.18) aos autos consta a prova do cometimento da infração pelo confronto entre TEF x EFD, que foi entregue a empresa conforme documento às fls. 3 dos autos.
- Desta forma, ficou comprovado nos autos a diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços ao ICMS declarados pelo contribuinte na sua



Escrituração Fiscal Digital-EFD em confronto com os valores informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito ou de débito, alusivas as transações comerciais utilizado-se o TEF, sendo que não houve nenhum valor declarado na EFD, sendo observado o previsto na Norma de Execução n. 03/2011.

- Assim, afastadas as nulidades trazidas pela recorrente e diante das provas dos autos, ficou comprovada a diferença entre os valores das operações catalogadas da TEF e os informados pelas administradoras de cartão de crédito/debito, ficando a empresa sujeita a penalidade inserta no art. 126 da Lei n. 12.670/96, uma vez que as operações de vendas estão sujeitas a substituição tributária, que é a específica para o caso, não podendo ser acatada a sugerida pelo recorrente.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

# Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

O presente processo tem como objeto a infração de falta de emissão de documento fiscal referente a mercadorias sujeitas a substituição tributaria, apurada mediante o confronto da EFD e os valores informados pelas administradoras de cartão de débito/crédito alusivo ao período de 9/2015 a 11/2015.

Examinando o recurso interposto verifica-se que a recorrente alega a nulidade do lançamento em virtude da existência de vícios insanáveis decorrente da ausência de requisitos formais, quais sejam: ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos e base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização, não acatamos o pedido suscitado, pois os dispositivos legais infringidos e a base de cálculo foram perfeitamente informados no Auto de Infração e nas



Informações Complementares, não ocasionando nenhum prejuízo ao exercício de defesa do contribuinte que possui todos os elementos necessários a contrapor os fatos da acusação.

Também afastamos o pedido de nulidade pela **falta de competência da autoridade designante da ação fiscal**. Inicialmente verificamos a existência do visto no corpo do auto de infração, depois é preciso esclarecer que a norma de Execução nº 03/2000 estabelece somente a aposição da de um visto do supervisor da ação fiscal no Auto de Infração, objetivando o controle interno da fiscalização, evitando possíveis falhas formais. A sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do lançamento, entendimento já consolidado neste Conselho.

Por último, refutamos o pedido de nulidade por **cerceamento ao direito de defesa** decorrente de um descrição lacônica da infração, examinando o auto e a informação complementar, constatamos que o relato da infração encontra-se claro e preciso, bem como, detalhado nas informações complementares, constando, metodologia utilizada, base de cálculo, alíquota, ICMS, multa, dispositivos infringidos, penalidade aplicada e provas anexadas.

Ultrapassada as questões preliminares, verificamos que o art. 82-A da Lei nº 12.670/1996 estabelece que as administradoras de cartão de débito/crédito são obrigadas a informar à Sefaz as operações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares. *In Verbis*:

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.



A partir desses dados, o agente do fisco realizou o confronto com os valores informados pelo contribuinte na sua Escrita Fiscal Digital - EFD, conforme estabelece o parágrafo primeiro do art lo da Norma de Execução nº 3/2011, abaixo reproduzido:

Art.1º Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para a constituição do crédito tributário, decorrente da constatação de diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços sujeitos ao ICMS declarados por contribuintes do imposto em confronto com os valores informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou Similares, relativos às transações comerciais utilizando-se esta modalidade de pagamento.

§ 1º Para os efeitos desta Norma de Execução, os valores das operações de vendas de mercadorias ou prestações de serviços declarados por contribuintes do imposto, a que se refere o caput deste artigo, compreendem os arquivos eletrônicos a seguir elencados, transmitidos e incorporados aos seus respectivos bancos de dados:

- I Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF);
- II Escrituração Fiscal Digital (EFD);
- III Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS);
- IV Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

Nesse diapasão, constatou-se a falta de emissão do documento fiscal, gerando a penalidade fixada no art. 126, da Lei nº 12.670/96:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



Em sua defesa o recorrente não apresentou nenhuma prova que afaste a acusação fiscal, e, considerando as provas existentes nos autos, é correta a cobrança da multa lançados no auto de infração, conforme concluiu o julgamento de primeira instância.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, para negar provimento ao recurso.

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA - R\$ 5.319,13

### **DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por decisão unânime, afastar as preliminares suscitadas pela parte; 1 -cerceamento ao direito de defesa; 2 – ausência dos requisitos formais no lançamento tributário; 3 – falta de competência da autoridade designante. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos // de MAKICALERO de 2019.

Manoel Marceld Augusto Marques Neto

PRESIDENTE



# ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÃMARA DE JULGAMENTO

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

Conselheira

**André Rodrigues Parente** 

Conselheiro

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

Mônica Maria Castelo

Conselheira

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Matteus Wana Neto

Procurador do Estado

Ciente: \_